



AO EXPEDIENTE DO DIA

19 de 09 de 1996

Estado da Paraíba

Em 18 de 09 de 1996

Assembléia Legislativa

Presidente

Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 555 DE 18/09 DE 1996

Assessoria ao Plenário
Consulência Expediente

Em 19 de 09 de 1996

Diretor da Ass. ao Plenário

Dispõe sobre a criação de um Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue e Dá outras Providências.

ART. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue - Confisan, órgão auxiliar da Secretaria de Saúde do Estado, que tem por competência a fiscalização da coleta, do armazenamento, do transporte, da guarda, do processamento e da transfusão do sangue e seus derivados, objetivando a redução de doenças e outros agravos por ele transmitidos.

ART. 2º - O Conselho Estadual de Fiscalização do Sangue terá sua composição e organização fixadas por regulamento, garantido a participação de representantes da comunidade, entidades e prestadores de serviços da área da saúde, além do Poder Público.

ART. 3º - Compete à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, regulamentar a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias contados a partir de sua vigência, cujas normas necessárias à execução prescreverão, também, sobre as penas cabíveis que serão sempre revertidas às ações e serviços de sangue.

ART. 4º - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Saúde do Estado.

ART. 5º - Parágrafo Único - Se necessário, por falta de recursos disponíveis no orçamento fiscal, o Poder Executivo poderá abrir crédito suplementar, condicionado à aprovação do Poder Legislativo.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções, 16 de Setembro de 96



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

A necessidade latente de um órgão que tenha por competência a fiscalização da coleta, do armazenamento, do transporte, da guarda, do processamento e da transfusão do sangue e seus derivados, inspirou a elaboração deste Projeto de Lei, que tem como objetivo final, a redução de doenças e de outros agravos transmitidos pelo manuseio do sangue.

A participação de representantes da comunidade, entidades e prestadores de serviço da área da saúde, reflete a importância da democratização do poder e consequentemente a divisão de responsabilidade dos diversos segmentos.

A urgência, na criação de um órgão de importância tão vital, faz com que se permita, se necessário, a abertura de um crédito suplementar, possibilitando assim a concretização do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue, pelo Poder Executivo, desde que condicionado à aprovação do Poder Legislativo.


DOMICIANO CABRAL
DEP. ESTADUAL-PMDB



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 555/96 No 555/96
Em 19 / 09 / 96

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
Em / /

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 19 / 09 / 96

Diretor da Ass. ao Plenário

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDACÇÃO.
Em 23/09/96

Sec. Legislativa.

Designo como Relator
o Deputado Zeus Abiade
Em 19 / 09 / 96

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N. 555/96.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM
CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DO SANGUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. DOMICIANO CABRAL

RELATOR : DEP. ZENÓBIO TOSCANO

PARECER

RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei N. 555/96, de autoria do nobre Deputado Domiciano Cabral, que tem por objetivo dispor sobre a criação de um Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue e dá outras providências.

A matéria constou no Expediente desta Casa Legislativa, vindo a este órgão técnico para nos termos dos artigos 41, I, 112, II, "a", submeter-se à apreciação e elaboração de parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Embasada em dispositivo regimental, incumbe este órgão técnico avaliar os aspectos quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa usada na sua elaboração.

Em minuciosa análise, a competência para legislar sobre assunto desta natureza, é de exclusividade do Governador do Estado, conforme estabelece o artigo 63, parágrafo 1o., inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, que aduz o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

"Art. 63 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a"

"Parágrafo 1o. - São iniciativa do Governador do Estado as leis que:

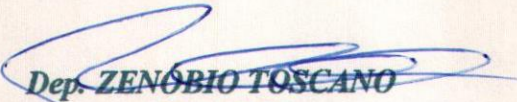
II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Sendo assim, este relator no seu exercício peculiar e atento ao mandamento regimental resolve, opinar pela declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 555/96, por entender que a matéria envolve assunto atinente a Secretaria de Saúde do Estado, órgão da administração direta do Poder Executivo Estadual.

Este é o voto

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1996.

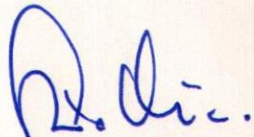

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

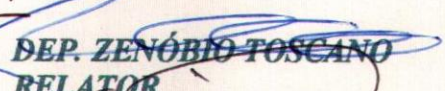
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhor Relator Deputado Zenóbio Toscano, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 555/96.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1996.


DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE


DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR

DEP. Pe. ADELINO
MEMBRO

DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO


DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. VANI BRAGA
MEMBRO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em, 19/11/96


DEPUTADO

EJCC